



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO VEREADOR JOCEMIR DA ENFERMAGEM

PROJETO DE LEI N° ____/2025.

“DISPÕE ACERCA DO DIREITO DAS MULHERES, IDOSOS E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA DESEMBARCAREM FORA DOS PONTOS DE PARADA DO TRANSPORTE COLETIVO NO PERÍODO NOTURNO, APÓS AS 22 HORAS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CARIACICA/ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, decreta:

APROVA:

Art. 1º - Esta Lei assegura as mulheres, aos idosos e as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, o direito de solicitarem o desembarque fora dos pontos de parada do Transporte coletivo urbano no Município de Cariacica no período noturno, após as 22 horas, desde que respeitado o itinerário previsto no contrato de concessão e as regras de trânsito.

Art. 2º - O desembarque poderá ser efetuado em qualquer local onde a parada do veículo seja permitida e possa ser realizada em condições de segurança.

Art.3º - O desembarque fora do ponto de ônibus não será permitido em pontes, viadutos e em locais que sejam considerados inviáveis ou inseguros pelo motorista, devendo parar no local mais próximo, que seja conveniente, ao solicitado.

Art.4º - A autorização concedida no caput deste artigo estende-se as pessoas que estiverem acompanhando os passageiros beneficiados.

Art.5º - A não parada por motivo de inviabilidade e insegurança deverá ser devidamente fundamentada e entregue à empresa responsável de transporte para arquivar e disponibilizar aos órgãos públicos, se solicitados, para devidas providências.

Art. 6º - As empresas concessionárias do transporte coletivo urbano ficam poderá afixar adesivos em local de alta visibilidade, no espelho interno de todos os ônibus utilizados no sistema visto, que informe sobre o número e conteúdo desta Lei.

Art.7º - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no que couber e for necessário, para sua execução.

Art.8º - O Poder Executivo Municipal publicará a presente lei no que couber.

Art.9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as demais disposições em contrário.

Plenário Vicente Santório Fantini, 27 de novembro de 2025.

JOCEMIR DA ENFERMAGEM
Vereador



Autenticar documento em <https://cariacica.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 310033003000300016003003/A005000. Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO VEREADOR JOCEMIR DA ENFERMAGEM

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por escopo instituir a obrigatoriedade do desembarque fora dos pontos de parada regulamentados para mulheres, idosos e pessoas com deficiência no transporte coletivo de Cariacica, no período noturno compreendido entre as 22h e as 05h.

A propositura nasce da necessidade premente de garantir a integridade física e a segurança dos grupos mais vulneráveis da nossa sociedade. O município de Cariacica, assim como grandes centros urbanos, enfrenta desafios na segurança pública, e o trajeto entre o ponto de ônibus e a residência do cidadão, especialmente durante a madrugada, tem se tornado um momento crítico para a ocorrência de delitos.

1. Da Proteção à Mulher e aos Grupos Vulneráveis As estatísticas de segurança pública demonstram que mulheres são as vítimas preferenciais de crimes de importunação sexual, assédio e violência nas vias públicas. Da mesma forma, idosos e pessoas com deficiência (PCDs) tornam-se alvos fáceis da criminalidade devido à reduzida capacidade de reação ou fuga. Ao permitir o desembarque mais próximo de suas casas, o Poder Público atua preventivamente, reduzindo a exposição ao risco.

2. Da Mobilidade e Acessibilidade Para além da segurança, trata-se de uma questão de acessibilidade. No período noturno, a visualização de obstáculos nas calçadas (buracos, desníveis) é prejudicada. Para um idoso ou uma pessoa com deficiência, caminhar distâncias maiores no escuro aumenta exponencialmente o risco de quedas e acidentes graves. A medida proposta minimiza esse trajeto, promovendo dignidade e respeito.

3. Do Baixo Impacto Operacional e Custo Zero É imperioso destacar que a medida não onera os cofres públicos, nem tampouco gera custos extras às empresas concessionárias. A proposta não altera itinerários, não exige novas infraestruturas e não impacta o trânsito, visto que se aplica em horários de fluxo reduzido (após as 22h). Trata-se de uma adequação procedural baseada no bom senso e na humanização do serviço.

4. Da Competência Legislativa A matéria encontra amparo na competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local e sobre a organização dos serviços públicos de transporte (Art. 30, incisos I e V, da Constituição Federal). Diversas cidades brasileiras já consolidaram leis idênticas, reconhecidas como constitucionais pelos Tribunais de Justiça, sob a ótica da proteção à vida e segurança do usuário.

Diante da relevância social da matéria, que visa resguardar a vida e a segurança dos munícipes de Cariacica, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres Pares, contando com sua aprovação.

Plenário Vicente Santório Fantini, 27 de novembro de 2025.

JOCEMIR DA ENFERMAGEM
Vereador



Autenticar documento em <https://cariacica.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 310033003000300016003003A005000. Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

